

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Assunto: Reajuste Inflacionário

Processo Administrativo: 29110002/21

INEXIGIBILIDADE: 6/2021-016/INEX

REFERÊNCIA: PARECER JURÍDICO.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ADITIVO DO CONTRATO Nº 20220005, 20220006, QUE TEM COMO **OBJETO** CONTRATAÇÃO DE USO DE SISTEMAS DE FOLHA DE PAGAMENTO (SFP), E GERENCIAMEDOR DE DADOS ONLINE (GDO), COMPOSTO DE OPERAÇÕES PARA **PROCESSAMENTO** F CONFECÇÃO DAS **FOLHAS** DE PAGAMENTO, ROTINAS DE **DEPARTAMENTO PESSOAL** F PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO AO TCM

1- RELATÓRIO

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 20220005, 20220006. Consta nos autos o pedido de reajuste inflacionário pela informando o índice do IGP-M.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único,

PHERITAL SALINAS EM BOAS MÃOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de

conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente

sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as

compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda

com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à

regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

É o relatório, passamos a **OPINAR**.

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente

opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na

resolução de questões postas em análise de acordo com a

documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à

decisão da autoridade competente que poderá optar pelo

acolhimento das presentes razões ou não.

DO REAJUSTE INFLACIONÁRIO

O requerimento sob análise pleiteou pelo aumento de valores

em razão do reajuste conforme o IGP-M (Índice Geral de Preços de

Mercado).

O conceito de reajuste de preços está intimamente ligado à

indexação inflacionária, ou seja, é instituto de revisão de valores

contratuais corroídos pelos efeitos da inflação.

Este instituto é aplicado aos contratos em geral, inclusive aos

administrativos, mediante a prévia definição e pactuação de índices

Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118 – Centro Fones: (091) 3423-1397 / 1188 – CNPJ: 05.149.166/0001-98 CEP 68721-000 – Salinópolis / PA

PRESERVAN ALIMAS EM BOAS MÃOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

que visam recuperar o valor originalmente avençado na contratação, reduzidos pelos efeitos inflacionários no decorrer da vigência do ajuste.

Explicando melhor a definição acima, é salutar trazer à baila a conceituação de Lucas Rocha Furtado2:

"O reajuste de preços está relacionado a variações de custos de produção que, por serem previsíveis, poderão estar devidamente indicados no contrato. Normalmente, são utilizados como critérios para promover o reajuste do valor do contrato índices que medem a inflação, como o índice nacional de preços ao consumidor – INPC, índices setoriais, ou índices de variação salarial. As cláusulas que prevêem o reajuste de preços têm o único objetivo de atualizar os valores do contrato em face de situações previsíveis (expectativa de inflação, variação de salários etc.). A bem da verdade, o reajuste de preços deve ser visto como meio de reposição de perdas geradas pela inflação". (g.n.).

O reajuste de preços deve ser utilizado, portanto, para reposições das perdas monetárias geradas pelos efeitos da inflação, sendo que sua aplicação e critério de reajuste (índices) devem estar, necessariamente, previstos nos instrumentos convocatório e contratual, nos termos dos arts. 40, XI, e 55, III, da Lei 8.666/93, literis:

"Art. 40. O edital conterá (...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da Proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;" (g.n.).

Ainda quanto à necessidade de previsibilidade em instrumentos convocatórios e contratuais, para a aplicação do instituto do reajuste de preços, assim responde o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em consulta formulada ao seu site:

Sim, é obrigatório constar nos editais de licitação o índice de reajuste, mesmo nos casos em que ocontrato de execução das obras e serviços tenha previsão de se encerrar antes de 12 meses. Trouxe duas decisões no sentido da obrigatoriedade de constar nos editais de licitação o índice de reajuste: a) Acórdão 78/2001 -Plenário: Levantamento de Auditoria. DNER. Obra na BR 101/RS -trecho Osório-São José do Norte. Pedido de reexame de acórdão que aplicou multa ao responsável em razão do descumprimento de determinação do TCU, no sentido de indicar, expressamente no texto de todos os editais de licitação e contratos, os índices a serem utilizados no reajustamento de preços. Argumentação do da ausência de oportunidade recorrente apresentação de suas justificativas acerca do dito descumprimento. Aplicação de multa com supressão da fase de audiência do interessado, segundo o MP/TCU. Insubsistência Provimento parcial. do acórdão. Encaminhamento dos autos ao Relator. b) Acórdão 1369/2003 – Plenário: Levantamento de Auditoria. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes -DNIT. Obras de restauração de rodovias federais no Utilização Estado do Maranhão. de recursos orçamentários para o pagamento de despesas de natureza diversa. Falta de definição precisa das condições de reajuste nos contratos. Licitação com restrição ao caráter competitivo. Impropriedades no edital. Imprecisão na sistemática de medição dos serviços. Audiência do responsável. Determinação. Ciência ao Congresso Nacional. Considere ainda que, em todo e qualquer contrato, pode incidir a regra do art. 57, § 1°, devendo, pois, a Administração acautelar-se e fazer a previsão. Lembro ainda que, após o advento do Decreto nº 2.271/1997, os contratos de serviço devem ter previsão de repactuação anual e não de reajuste". (g.n.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

De acordo com os fundamentos acima expostos, mostra-se juridicamente possível a atualização dos valores pactuados no Contrato de nº. 20220005, 20220006, o qual possui previsão de reajuste, com base no índice IGPM –FGV, cujo percentual deve ser conferido pelo Departamento de Licitações e Contratos no momento da confecção do Termo Aditivo.

3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Termo Aditivo ao Contrato nº 20220005, 20220006 para reajuste inflacionário.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Salinópolis /PA, 12 de Janeiro de 2023.

BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS ASSESSOR JURÍDICO OAB/PA 21.473.